



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica



PROCESSO Nº: 571334

PARECER Nº: 551/2018

ASSUNTO: Revogação da Concorrência Pública nº. 013/2017

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 5 DIAS UTÍIS. DIREITO A CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SOMENTE APÓS ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

À Chefia da Procuradoria Jurídica,

I. RELATÓRIO.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, foi encaminhado o processo em epígrafe, que versa sobre pedido do escritório DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS para nulidade da decisão de revogação da Concorrência Pública nº.013/2017, por ausência prévia de contraditório e ampla defesa.

Às fls. 08, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação informa que “ a revogação do processo licitatório CP 013/2017 foi justificado pela razão de conveniência e oportunidade da COSANPA efeito “ex nunc”. A decisão do ato foi legal. Diversas razões foram causas determinantes, conforme despacho da lavra da Procuradoria Camila Portela – PJU. O parecer jurídico foi publicado no site da COSANPA em 04.12.2018 (a publicação é um ato de comunicar). O aviso de Revogação foi publicada na IOEPA em 11.12.2018. Tempo suficiente para que houvesse manifestação e defesa dos interessados.

Feito o sintético relatório, passa-se a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Prima facie, ressalta-se que a esta Procuradoria Jurídica, compete prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permissível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica



O artigo 109, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8.666/93 dispõe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo sobre o ato de revogação da licitação. Contagem esta iniciada pela publicação do aviso de revogação em Diário Oficial, com fundamento no §1º do referido dispositivo legal.

Nos termos da manifestação da CPL, publicado no DOE o aviso de revogação da referida licitação em 11.12.2018, encerrou-se em 18.12.2018 o prazo para interposição de recurso administrativo sobre a decisão de revogação da licitação. Não obstante o Recorrente apenas em 26.12.2018 (conforme demonstra o protocolo, às fls. 01) manejou o instrumento recursal, o que resulta na sua patente intempestividade.

Além do mais, por amor ao debate, existe direito ao contraditório a ampla defesa apenas com a homologação e adjudicação do certame, o que ainda não ocorreu. Note-se que nenhum direito fundamental é absoluto, ainda mais quando esta Administração Pública fundamenta adequadamente sua atuação revogatória na melhor concretização do interesse público, resguardando por exemplo a regra constitucional da prestação de serviço público advocatícios, como regra por advogados aprovados em concurso público, bem como, pela incompatibilidade da aglutinação dos contratos de terceirização atuais, sem prévio estudo que comprovem a vantajosidade.

Tal entendimento é reforçado pelo precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

No teor do precedente em voga, depreende-se a necessidade da existência dos seguintes requisitos: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).

Ora, destaca-se a existência de fato superveniente pelos procedimentos do Ministério Público do Tribunal de Contas que reiteraram a necessidade de prestigiar a contratação de concursados em



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica



detrimento da prestação de serviço terceirizado, o que irá ensejar revisão da amplitude do objeto a ser pactuado, o que resultou na não conveniência e não oportunidade da manutenção do certame, por exemplo. Ademais, existe Parecer Jurídico 466/2018 que identifica nulidade no procedimento de julgamento de proposta comercial, e mais, manifestação da Procuradora Jurídica elencando diversos motivos para desfazimento do processo licitatório em questão.

Portanto a interpretação literal do §3º do artigo 49 da Lei de Licitações deve ser ponderada em comunhão ao princípio da celeridade, pois os vigentes de prestação de serviço advocatícios estão com prazo por vias de encerrar. Assim oportunizar o contraditório e a ampla defesa, nesse contexto, poderia resultar na solução de continuidade da prestação do referido serviço público.

III. CONCLUSÃO.

Diante da análise jurídica explicitada, opina-se pela regularidade do procedimento de revogação da Concorrência Pública n°. 013/2017 por intempestividade do recurso administrativo, e por ausência de fundamento de nulidade do referido ato, tendo em vista que somente existe direito a ampla defesa e contraditório após o ato de adjudicação e homologação do procedimento licitação, devidamente justificado o ato e demonstrado fato superveniente.

Sugiro que os autos sejam encaminhados para Presidência, autoridade competente para julgar o recurso administrativo. Na hipótese da decisão da autoridade superior reiterar os termos deste Parecer Jurídico, recomendo que seja evidenciado os processos do Ministério Público do Tribunal de Contas, que tratam sobre a referida Concorrência Pública.

Belém/PA, 27 de Dezembro de 2018.

É o Parecer, S.M.J.

A
CPC
Subscrito o presente parecer
Aprovado - o por seus fundamentos
e concluso
Em 27/12/2018

Moisés Wanghon
OAB/PA 11.974

Gilberto J. R. Soares Vasco
OAB/PA: 5638